

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justica assim a faça executar.  
Palacio do Governo de São Paulo, em treze de Agosto de mil novecentos e quatro.

JORGE TIBIRICÁ  
J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria do Estado dos Negocios do Interior e da Justica, em 13 de Agosto de 1904.—O director interino, Carlos Reis.

### LEI N.º 930

DE 13 DE AGOSTO DE 1904

Modifica varias disposições das leis em vigor sobre instrução publica do Estado

O doutor Jorge Tibiricá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O ensino publico preliminar é ministrado:

- I em escolas ambulantes;
- II em escolas isoladas situadas:
  - a) em bairros ou distritos de paz;
  - b) na sede de municípios;
- III nos Grupos Escolares;
- IV na Escola Modelo preliminar annexa à Escola Normal da Capital.

Artigo 2.º Com excepção da escola annexa à Escola Normal da Capital, todas as demais escolas modelo preliminares serão, para todos os efeitos, equiparadas aos grupos escolares.

Artigo 3.º O ensino na escola modelo e nos grupos escolares será distribuído por quatro anos.

Artigo 4.º O poder executivo fará a revisão dos programas de ensino preliminar, de modo que na distribuição das matérias se atenda ao desenvolvimento intelectual dos alunos e se observem os princípios do método intuitivo.

Artigo 5.º No provimento das escolas isoladas e grupos escolares, além de outras exigências legais, se observará o seguinte:

I nenhum professor poderá ser nomeado para escola isolada situada na sede de município sem um anno de efectivo exercício em escola isolada situada em bairro ou sede de distrito de paz;

II Nenhum professor poderá ser nomeado para grupo escolar de qualquer localidade e bem assim para escolas isoladas no município da Capital sem o efectivo exercício de dois annos em escola isolada da sede de municípios;

III Para nomeação de director de grupo escolar é necessário o efectivo exercício de dois annos na escola modelo ou em grupo escolar.

§ Unico Os diplomados pela Escola Normal, não ficam sujeitos à disposição constante no numero I deste artigo.

Artigo 6.º O poder executivo modificará o processo do provimento das escolas isoladas e grupos escolares, de modo que, em igualdade de condições, seja preferido o professor mais antigo no exercício efectivo do magisterio.

Artigo 7.º Os vencimentos dos professores das escolas ambulantes, isoladas, grupos escolares, escola modelo annexa, jardim da infância, directores de grupos escolares, inspectora e auxiliar do jardim da infância, serão os da tabela annexa à presente lei:

§ 1.º Os vencimentos dos actuais professores e todos os mais funcionários do ensino preliminar, enquanto não forem alterados, serão os fixados na lei n.º 896, de 30 de Novembro de 1903.

§ 2.º As disposições desta lei em relação aos vencimentos dos professores não aproveitam aos professores intermedios e adjuntos habilitados em concurso.

Artigo 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

### TABELA

Professor de escola ambulante . . . . .	1:800\$000
Professor de escola situada em bairro ou distrito . . . . .	2:400\$000
Professor de escola situada na sede do município . . . . .	3:100\$000
Professor de grupos escolares . . . . .	3:500\$000
Professor de escola modelo annexa . . . . .	3:500\$000
Professor do Jardim da Infância . . . . .	3:500\$000
Auxiliar do Jardim da Infância . . . . .	3:500\$000
Director de Grupo Escolar . . . . .	4:000\$000
Inspectora do Jardim da Infância . . . . .	4:000\$000

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justica, assim a faça executar.

Palacio do Governo de São Paulo, em treze de Agosto de mil novecentos e quatro.

JORGE TIBIRICÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria do Estado dos Negocios do Interior e da Justica, em 13 de Agosto de 1904. — O director interino, Carlos Reis.

### LEI N.º 931

DE 13 DE AGOSTO DE 1904

Cria, converte e transfere diversas escolas

O doutor Jorge Tibiricá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam criadas as escolas preliminares seguintes:

§ 1.º Para o sexo masculino:

Duas, sendo uma à rua dos Imigrantes, no distrito da Santa Ephigenia e outra no distrito do O', ambas do município da Capital.

§ 2.º Para o sexo feminino:

Duas na sede do município de Bôa Esperança.

§ 3.º Mixta:

Uma no distrito do Salto Grande do Parapanema, do município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º Ficam convertidas em mixtas as escolas do sexo feminino de Villa Arens e da estação de Louvelra, do município de Juundahy, e a do bairro dos Pinheirinhos, do município de São Roque.

Artigo 3.º Ficam transferidas as escolas seguintes:

A mixta do bairro da Estiva para a Vila de Bôa Esperança, no município deste nome.

As mixtas do bairro do Guapira e da estação da Cantareira para o bairro do Bom Retiro, do município da Capital.

A do sexo masculino do bairro do Rio Claro, município de Pinheiros, para a estação de Lavrinhas, da Estrada do Ferro Central do Brasil.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior e da Justica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em treze de Agosto de mil novecentos e quatro.

JORGE TIBIRICÁ

J. CARDOSO DE ALMEIDA

Publicada na Directoria do Interior da Secretaria do Estado dos Negocios do Interior e da Justica, em 13 de Agosto de 1904. — O director interino, Carlos Reis.

### LEI N.º 932

DE 17 DE AGOSTO DE 1904

Transfere do município de Mogi-guassu, comarca de Mogi-mirim, para o município e comarca de Araras, as terras de propriedade dos srs. coronel Serafim Leme da Silva e outros.

O doutor Jorge Tibiricá, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam transferidas, do município de Mogi-guassu e comarca de Mogi-mirim para o município e comarca de Araras, as terras de propriedade dos srs. coronel Serafim Leme da Silva, Manoel Silvestre Ferreira, Brazillino Ferreira Eloy, Claudino Henrique de Barros, Joaquim Aranha Machado, Malachias Bueno Gonçalves e José Gomes de Oliveira Barbosa, compreendidas dentro das seguintes linhas: começa a divisa na barra do rio Itupava com o rio Mogi-guassu, subindo por este pela margem direita até o vallo dos Cupins e dali sempre acima até encontrar a cerca do Brejão das Palmeiras; desta cerca seguindo a para baixo, até encontrar o corrego das Palmeiras e por este acima até o vallo denominado da Divisa, dali subindo até a ponteira da Divisa; depois desceendo o vallo reforrido até o brejo do Lobo e desceendo por este até o ribeirão Cupetioga; subindo este até a barra do corrego do Felix e por este corrego acima até o espigão dos restantes de sua cabeceira; ainda por este espigão até a vertente da cabeceira do corrego de Guabirobas e desceendo por este até a barra do corrego Guabirobas com o corrego Bebedouro; por este abaixo até a barra do corrego do Capão e subindo este até a sua vertente em uma barroca que termina dentro do matto, matto este que vai até o campo onde começa uma cerca de arame que termina no exgotto da